



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Autos de Infração

Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

Montes Claros, 17 de abril de 2023.

Procedência: Despacho nº 39/2023/SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI

Destinatário(s): Valéria Cristina Rezende - Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental

Assunto: Controle de legalidade - Auto de Infração nº 181053/2018 - Hugo Leonardo Martins

DESPACHO

Prezada, com os cordiais cumprimentos, informo que, a seguir, encontram-se, conforme requerido, o relatório contendo a descrição dos fatos ocorridos, no que se refere ao auto de infração, na 154ª Reunião da URC Norte de Minas, bem como, a comprovação da intimação do autuado sobre o controle de legalidade e sua manifestação, além dos votos de anulação, com os respectivos fundamentos, da FAEMG, FIEMG e SEDE, e a fundamentação jurídica que possibilita o controle de legalidade.

Informo, finalmente, que o relatório está sendo assinado por mim e pelo Diretor de Controle Processual, em razão da licença maternidade da Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Bastos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 17/04/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64289045** e o código CRC **EB26D1AA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

SEI nº 64289045



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Autos de Infração

Relatório 1 - SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI

Montes Claros, 17 de abril de 2023.

RELATÓRIO PARA FINS DE CONTROLE DE LEGALIDADE

Servimo-nos do presente, conforme solicitação da Secretária Executiva do COPAM, para relatar os fatos ocorridos na 154ª Reunião Ordinária Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, na qual foi decidido pela anulação do Auto de Infração nº 008063/2016, em nome de Hugo Leonardo Martins.

Nesse sentido, no que se refere ao auto de infração em questão, no dia 12/06/2022, na 154ª Reunião Ordinária da URC do Copam, o processo teve retorno de vistas com os pareceres de vista nos quais a FAEMG e a FIEMG dispõem, em síntese, que o auto deveria ser anulado porque teria ocorrido a prescrição intercorrente e que se tratava de simples limpeza de área e não desmate. E o parecer da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) afirma que houve ausência de materialidade da infração e que não se tratava de desmate e sim de limpeza de área (conforme documentação anexa).

Tais argumentos para anulação do auto de infração são contrários a legislação e também ao entendimento da Advocacia do Estado quanto a não ser aplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais. Nesse contexto, a Advocacia Geral do Estado já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9873/99, usada como argumento pelo autuado, aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013, senão vejamos:

“...dando vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR) com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (Parecer AGE nº 14556/2005)

Igualmente, os argumentos sobre a limpeza de área, são contrários ao que dispõe a legislação e também contrariam o entendimento técnico do agente autuante e também dos técnicos da Supram Norte que fizeram parecer no qual afirmam que a autuação foi correta. Os votos favoráveis à anulação do auto de infração carecem de motivação e embasamento jurídico válidos e podem gerar precedentes e perda de credibilidade de futuras decisões da URC Copam Norte de Minas.

Dessa forma, nos termos do art. 6º, IX, do Decreto 46.953/2016, que dispõe que compete ao presidente do COPAM: “(...) IX - fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;”, bem como no art. 10, *caput, in fine*, da Deliberação Normativa COPAM nº 247/2022, sugerimos a realização de controle de legalidade da decisão da URC Copam Norte de Minas que

anulou integralmente o auto de infração 008063/2016.

Colocamo-nos à disposição para prestar eventuais informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Bastos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 17/04/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 17/04/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64290564** e código CRC **FB41BFFD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

SEI nº 64290564

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/NM

PA/CAPNº 454014/21 AI/Nº 008063/2016 – Hugo Leonardo Martins – Silvicultura – Gameleiras/MG

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 008063/2016, lavrado em desfavor de Hugo Leonardo Martins – Silvicultura – Gameleiras/MG.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da URC NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Hugo Leonardo Martins foi autuado em 04/08/2016 conforme Decreto 44844/2008 de acordo com o código 301 por desmatar 20 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental e também código 322 por fazer queimada em uma área de 203 hectares considerada comum.

Penalidades aplicadas de multa simples no valor de R\$ 286.694, 72 e suspensão das atividades.

Em 13/10/2016 foi apresentada defesa pelo produtor sendo que a conforme decisão em 02/03/2016 o órgão considerou a defesa intempestiva. Data da cientificação do auto de infração: 27/09/2016.

Em 14/10/2016 foi apresentado recurso sendo que o órgão ambiental manteve a aplicação da penalidade indeferindo o pedido e mantendo o valor da multa.

2) Prescrição Intercorrente

A presente análise ficou paralisada por mais de 5 anos contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer do órgão ambiental. O nosso posicionamento é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Súmula 467 - STJ

“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

3) Das Razões Recursais

Em sede de recurso de forma resumida o produtor rural alega que a intervenção realizada se trata de simples limpeza de pasto e apresenta laudo técnico (anexo) que conclui:

Tem se:

No trabalho em questão realizou-se a leitura de parcelas amostrais lançadas aleatoriamente na área, de forma a ter uma representatividade da área total. Foi calculado o percentual de área queimada na forma de reboleiras dentro das parcelas, obtendo o seguinte resultado: Com a soma das áreas encontradas nas parcelas amostrais calculou-se a proporção que representa a área total de 200 hectares, encontrando 2,256 hectares; o que corresponde a 1,12 % de queima na área total da Limpeza de Área realizada.

4) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão declarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 454014/2016 e por se tratar de simples limpeza de pasto conforme laudo técnico em anexo.

É o parecer.

Montes Claros, 7 de julho de 2022.

Juvenal Mendes Oliveira

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Laila Tupinambá Mota

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

SEDE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCESSO 454012

Auto de infração nº 008063/2016

AUTUADO: Hugo Leonardo Martins

RETORNO DE VISTAS

I- RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21 de maio de 2016, pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades e multas simples no valor de R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Desmatar 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental." (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto no 44.844, de 25 de junho de 2008)".

"Fazer queimada sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares, considerada comum." (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto no 44.844, de 25 de junho de 2008)".

As possíveis infrações foram enquadradas no artigo 86, códigos 301, inciso II, alínea A, e 322, alínea A, ambos do anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de formação florestal, tipologia de floresta estacional decidual (mata seca), restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento.

Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura de ocupação antrópica consolidada. E neste sentido, não seria despidendo ressaltar que a autuação se deu em

razão de uma limpeza de área e não de uma suposta supressão de vegetação, como faz crer o autuante.

Nos termos do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), área rural consolidada consiste em "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".

Conforme mencionado no Laudo, a quantidade, altura e DAP dos indivíduos classificados como invasores, com vestígios de cultivos anteriores é um indicador de área antropizada. O que é fortalecido pelo histórico da região, produtora de algodão nos anos de 1980, que - com a praga do "bicudo" e a escassez de chuvas -, foi substituído pela pecuária extensiva.

Mister se faz a observação, o que dispõe o artigo 65 da lei 20922 de 16 outubro de 2013:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento:

Disposição regulamentada pela Resolução SEMAD/IEF 1905 de 12 de agosto de 2013, assim descrito:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Ainda, conforme a mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905, de 12 de agosto de 2013, Capítulo VII da dispensa de autorização:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

[...]: Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **É o parecer:**

In cesu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. nº. 008063, assinalou que o Autuado praticou a infração: Desmatar 203 hectares de tipologia vegetal nativa caracterizada como floresta estacional decidual “em estágio inicial de regeneração em áreas comuns”, sem licença ou autorização ambiental.

Desta forma, no que tange a intervenção realizada na Fazenda Eldorado não poderia ser caracterizada como desmate sem autorização. Limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF no 1905, de 12 de agosto de 2013.

Nesse sentido, o agente público ao identificar o estágio sucessional da vegetação (vide descrição do agente público no auto de infração – “estágio inicial de regeneração”), não poderia lavrar o Auto de Infração..... E por seguinte, o Parecer 714/2021, não considerou a observação do referido agente público fiscalizador.

Como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área, encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.

Conforme a Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007, Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

1. Floresta Estacional Decidual a) Estágio inicial I. ausência de estratificação definida;
2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;
6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
8. espécies indicadoras: Arbóreas - *Myracrodruon urundeuva* (aroeira-do sertão), *Anadenanthera colubrina* (angico), *Piptadenia* spp., *Acacia* spp., *Aspidosperma pyriforme*, *Guazuma umifolia*, *Combretum* spp. Arbustivas - *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Mimosa* spp., *Calliandra* spp., *Hibiscus* spp., *Pavonia* spp., *Waltheria* spp., *Sida* spp., *Croton* spp., *Helicteres* spp., *Acacia* spp. Cipós: *Banisteriopsis* spp., *Pithecoctenium* spp., *Combretum* spp., *Acacia* spp., *Merremia* spp., *Mansoa* spp., *Bauhinia* spp., *Cissus* spp.

Reitera-se o que foi argumentado em recurso, que grande parte do material obtido através da limpeza de área foi incorporado ao solo, mediante procedimento de gradagem. O que não é plausível, quando se trata de vegetação arbórea nos estágios sucessionais, médio e avançado de regeneração, com caules lenhosos e grossos, vistos nos arbustos e árvores.

Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental (sinônimo de 'desmatamento ilegal'), complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite'.

Da análise Técnica:

Item 5.1. Da Autuação: Para melhor elucidação deste auto, foram analisadas imagens de satélite de 2014, 2015 e 2016 (Anexo I), onde percebeu-se a evolução das intervenções até culminar no total de 203 hectares de extensão - Estas imagens concluem que houveram sim as intervenções e confirma-se a extensão da área, porém não foi possível, através destas, determinar se tratava ou não de limpeza de área.

O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada.

Portanto, diante da ausência da certeza acerca da materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas ao autuado.

Segundo as definições do Código Florestal: O uso alternativo do solo é quando se substitui a vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Neste sentido, não pode ser confundido, vegetação nativa com vegetação suja (área antropizada com ocorrência de invasoras).

Supressão vegetal ou supressão de vegetação nativa já diz o nome e seus sinônimos, ou seja, suprimir, derrubar, desmatar e ao falar em desmate, hoje associa-se a uma conduta criminosa¹. Completamente diferente de limpeza de área, que na prática, significa a remoção das plantas invasoras. E são diversas técnicas para removê-las: aração, gradagem, aplicação de herbicidas, roçadas, etc..

3. PARECER:

Nesta senda, inexorável é o reconhecimento da fragilidade dos argumentos apresentados para manutenção das penalidades impostas.

Ante o exposto, mister é o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao autuado e por consequência, a anulação do Auto de Infração lavrado com base no código 301.


Benigno Antônio Oliva Santos
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE

¹Mendes, Pedro Puttini. Revista Jus Navigandi: Limpeza de pastagem não é infração nem crime ambiental. Artigo - MS 2020.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

OFÍCIO Nº 198/2023 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 16 de março de 2023.

Notificação sobre controle de legalidade do auto de infração 008063-2016

Prezado(a): Hugo Leonardo Martins
Processo nº: 454014/21
AI nº: 008063/2016
Referência: 154ª Reunião ordinária da URC/COPAM

Informo a V.S.^a que os autos do PA 454014/21, AI-008063/2016, lavrado em nome de Hugo Leonardo Martins, foram desarquivados para que se proceda ao controle de juricidade da deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que pronunciou a prescrição intercorrente em desacordo com a Jurisprudência Dominante do STJ e o entendimento constante de pareceres da AGE, ao qual o órgão ou entidade a que se destina está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

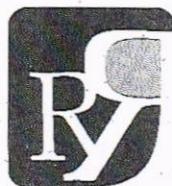
Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 8º, II, da Lei Estadual nº 14.184/2002, intimo V.S.^a a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento e controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM em referência.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração – Norte de Minas através do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Fábio Fernandes Rodrigues – Masp 1368596-1
Técnico Ambiental – Núcleo de Autos de Infração

Hugo Leonardo Martins
F
Montes Claros-MG, CEP: 39408-205



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE
MINAS – SUPRAM NM

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R0034954 / 2023

Recebido em 10/04/2023

Visto Perenata de prazos com

Manifestação sobre o desarquivamento do Auto de Infração 008063/2016

HUGO LEONARDO MARTINS, já devidamente qualificado e assistido nos presentes autos vem, respeitosamente, perante este i. órgão, nos termos do artigo 5º e 8º, da Lei Estadual 14.184/2002, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, contra a pedido de desarquivamento dos autos, pelas razões adiante expostas.

SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da presente demanda cinge na discussão sobre o auto de infração lavrado pela Polícia Militar no dia 04/08/2016, pela suposta prática da conduta descrita no Decreto 44.844/2008, discriminada como “desmate de 20 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual

1



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

em estágio de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental".

Após a lavratura e a notificação, foi apresentada defesa pelo autuado em 13/10/2016, demonstrando a realidade dos fatos, pela qual a conduta ora tipificada não passou de uma mera limpeza de área, o que prescinde de autorização. Na oportunidade foi juntado laudo pericial o qual corroborou com as alegações firmadas.

A defesa administrativa fora apreciada somente em 07/12/2021, momento em que houve deferimento parcial adequando apenas a conduta, entretanto, manteve-se a penalidade apontada no Código 301, II, do Decreto 44.844/2008.

Notificado da decisão, o autuado interpôs recurso administrativo aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o processo ter ficado paralisado por mais de 5 anos sem qualquer manifestação do órgão, assim como reiterou a atipicidade da conduta face a disposição legal quanto a infração.

Em pauta realizada perante a 153ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental, em 12/04/2022, foi apresentado pelos representantes da FEMG e da FIEMG parecer no qual reconhecia a prescrição intercorrente do processo, assim como a readequação da conduta para a simples limpeza do pasto, o que tornaria atípica a conduta.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, também seguiu o mesmo raciocínio, concluindo pela anulação do auto de infração lavrado, tendo em vista a completa atipicidade da conduta.

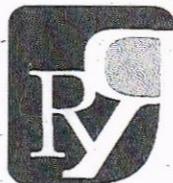
Ato contínuo, mesmo após o deferimento do recurso interposto pelo autuado proferido por decisão legítima do órgão colegiado da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a diretoria da SUPRAM Norte de Minas, entendeu por remeter a decisão ao controle de legalidade pela presidência da COPAM, requerendo a anulação da referida decisão ante a inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, assim como a afirmação de

2

Rua Porto Seguro • 342 • Bairro Ibituruna • Montes Claros • MG • Cep 39401-290 • 38 3222-1506 • 38 3221-6904

www.racineribeiro.com.br

atendimento@racineribeiro.com.br



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

que os argumentos elencados no auto de infração seriam legítimos e impassíveis de anulação – com a devida licença, tratam-se de entendimentos equivocados, como se verá adiante.

Eis um breve relato dos fatos.

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme consta dos autos, a infração foi lavrada em 07/08/2016, desde então não houve a consolidação da penalidade por parte do Órgão Administrativo, ao passo que, após a apresentação da defesa administrativa, o processo ficou parado por mais de 5 anos sem o parecer do Órgão.

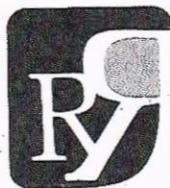
Aduz a diretoria da Administração Estadual que por falta de disposição legal a prescrição intercorrente não é aplicável aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, o que importaria na anulação da decisão proferida pelo órgão colegiado.

Denota-se que, a argumentação proposta leva a crer que o Ente Público detém de prazo “*ad eternum*” para a constituição do crédito, o que é totalmente inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

De certo, a demora excessiva e desarrazoada nas decisões dos órgãos administrativos, como no caso em tela, é capaz de causar sérios transtornos ao administrado, tais como incidência de correção que majora significativamente o valor do principal, assim como a incerteza da cobrança do crédito, que feriria os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo.

Não obstante, muito embora não exista Lei no âmbito estadual prevendo expressamente qual o prazo específico para a conclusão do procedimento administrativo, certo é que os preceitos ditados pela norma inserta no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República asseguram a razoável duração do processo, judicial ou administrativo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Concernente a prescrição, conforme aduzido na Recurso Administrativo interposto e devidamente analisado pelo Colegiado, a Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo para a prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, na qual há a previsão prescrição intercorrente:

Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Mencionado dispositivo é reproduzido pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável aos debates quanto ao sancionamento administrativo ambiental, segundo o qual:

Art. 21, § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, os processos administrativos são regulamentados pela Lei nº 14.184/02, a qual é omissa quanto à possibilidade de prescrição intercorrente.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, é perfeitamente possível a aplicação por analogia do art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo trienal de prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos ou o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito da administração pública federal, em seu art. 21, §2º, também estabelece prazo trienal.

Tal entendimento nada mais é do que decorrência natural do princípio do *non liquet*, instituído no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

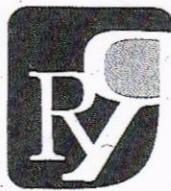
Por outro lado, desde já, cabe salientar que não se desconhece o entendimento perpetrado pela administração pública que a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 e no Decreto nº 6.514/2008, não seria aplicável às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios, em virtude da limitação desses dispositivos ao âmbito espacial ao plano federal.

Todavia, o fato de a norma estadual ser silente não pode beneficiar a Administração, tornando imprescritível a sua ação punitiva. De fato, o que não pode ocorrer é que a **inércia e a ineficiência estatal em regulamentar o instituto justifique a inércia em julgar, em detrimento de direitos fundamentais.**

De modo semelhante, deve-se reconhecer que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguido por outros tribunais nacionais, vem reconhecendo reiteradamente a adoção do prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme julgados:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. – **Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; – Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de**

5



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG, Agravo Interno 10411190009679002, Relator: Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: **25.06.2021**). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873/1999. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. APLICAÇÃO POR ISONOMIA. 1. Em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 não se aplica às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios. Precedentes STJ. 2. **À falta de prazo específico regulamentado, é razoável adotar por isonomia o prazo de 5 anos previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.** 3. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em que o recurso administrativo interposto contra a multa aplicada aguardou decisão por cerca de 7 anos, sem que qualquer outra providência fosse tomada. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1240815, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, DJe **14.04.2020**). (Grifos nossos).

Nada Obstante, destaca-se também que, pela ausência de regulamentação específica concernente à prescrição intercorrente, nos processos administrativos que apuram infração ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, também tem sido aplicado, por analogia, do prazo de cinco anos previsto no **Decreto nº 20.910/32**, quanto à pretensão punitiva incidente.

Como exemplo, podemos citar o julgamento do Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, de Relatoria do Des. Belizário de Lacerda, acompanhado à unanimidade por esta 7ª CaCiv.:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco

6



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

(TJ-MG - MS: 10000190198689000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 30/11/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020).

Mais recente, houve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Mineiro com o mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal que se revela destituída de amparo fático-jurídico. A Constituição da Republica assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da Republica). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa ambiental), aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente.

(TJ-MG - AC: 50007799220188130035, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 09/03/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

Conforme citado, o ordenamento jurídico ao verificar a lacuna na lei em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo, tem criado formas que tendem a dar maior segurança jurídica, e neste caso, entendeu que deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, ante a aplicação do princípio da isonomia.

7

Rua Porto Seguro • 242 • Bairro Ituruna • Montes Claros • MG • Cep 39401-290 • 38 3222-1505 • 38 3221-6904

www.racineribeiro.com.br

atendimento@racineribeiro.com.br



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta linha de raciocínio, tanto na ação punitiva (apuração da infração no processo administrativo para constituição do crédito), quanto no ajuizamento da ação de cobrança ou execução fiscal, o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, quando inexistente na esfera estadual ou municipal, previsão legal específica que discipline a matéria.

Logo, indubitável e inquestionável a decisão disposta no parecer emitido pela SEDE quanto a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo, visto ter permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos, desde o protocolo da peça de defesa até a elaboração do Parecer do Órgão Ambiental.

QUANTO AO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA

No momento oportuno, foi apresentado pelo autuado informações técnicas que demonstraram que o auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é eivado de vício, visto que, malgrado tenha existido o fato, é ilegítimo, vez que carente de respaldo jurídico para a prática do ato administrativo.

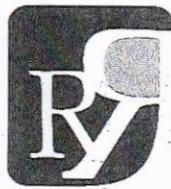
Isto porque, conforme amplamente demonstrado e posteriormente ratificado pelos representantes da FIEM e FAEMG, a limpeza de área realizada pelo Recorrente na Fazenda Eldorado, à época dispensava qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, pois encontrava-se balizada pelo disposto no Capítulo VII, art.19, inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que estabelecia:

Capítulo VII Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

No exame feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDE, após análise minuciosa das provas elencadas, assim como do próprio auto de infração, restou comprovado a não incidência da infração constante no Decreto 44.844/2008, tendo em vista a atipicidade da conduta. Senão vejamos.



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

In cesu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. n°. 008063, assinalou que o Autuado praticou a infração: Desmatar 203 hectares de tipologia vegetal nativa caracterizada como floresta estacional decidual "em estágio inicial de regeneração em áreas comuns", sem licença ou autorização ambiental.

Desta forma, no que tange a intervenção realizada na Fazenda Eldorado não poderia ser caracterizada como desmate sem autorização. Limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF no 1905, de 12 de agosto de 2013.

E continua,

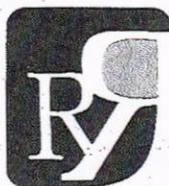
Nesse sentido, o agente público ao identificar o estágio sucessional da vegetação (vide descrição do agente público no auto de infração -- "estágio inicial de regeneração"), não poderia lavrar o Auto de Infração..... E por seguinte, o Parecer 714/2021, não considerou a observação do referido agente público fiscalizador.

Como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área, encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foíce, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.

Tal entendimento corrobora quanto à licitude da conduta do autuado que, amparado por laudo técnico confeccionado por profissional especializado, realizou intervenção ambiental sem autorização ambiental, haja vista que o material roçado não teria condições suficientes de causar impacto ambiental considerável já que estava em fase de regeneração e, por isso, enquadrou-se na exceção legal prevista na legislação vigente há época, qual seja, no Capítulo VII, Art.19 e inciso III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, qual seja, limpeza de área.

Nada obstante, o parecer vislubrou a recorrência da fiscalização equivocada pelos agentes públicos em imóveis rurais em que eram realizadas limpezas após longos períodos sem manutenção, confundindo com desmatamento ilegal.

9



RACINE RIBEIRO

CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

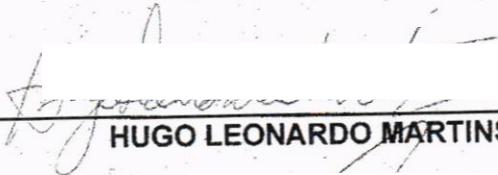
Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental (sinônimo de 'desmatamento ilegal'), complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite¹.

Sendo assim, apesar do entendimento técnico dispendido no auto de infração e da presunção de veracidade dos atos administrativos, as provas carreadas em todo o processo, corroboradas pelos pareceres emitidos pelas Unidades Regionais Colegiadas, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento fiscalizatório, o que implica a anulação da infração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por toda fundamentação elencada, manifesta-se pela manutenção da decisão colegiada proferida, que declarou a prejudicial de prescrição, assim como concluiu pela atipicidade da conduta, por falta de amparo legal para anulação da respectiva decisão de autuação.

Montes Claros/MG, 7 de abril de 2023


HUGO LEONARDO MARTINS

Jean Racine Esteves
OAB/MG 83.402



RACINE RIBEIRO
CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

HUGO LEONARDO MARTINS, brasileiro, portador da Identidade n° MG-6.194.803 e inscrito no CPF sob n° [REDACTED], residente em Montes Claros/MG, [REDACTED] Bairro [REDACTED], constitui e nomeia seu bastante procurador, **Dr. Jean Racine Esteves**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 83.402, email: jean@racineribeiro.com.br, **Dr. Bernardo Ramos Ribeiro**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 83.778, email: bernardo@racineribeiro.com.br, **Dr. Édio Chaves Júnior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 78.167, email: edio@racineribeiro.com.br, **Dr. Henrique Tondineli Neto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 123.314, email: henrique@racineribeiro.com.br, **Lucas Gonçalves da Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF [REDACTED], e-mail: lucas@racineribeiro.com.br, todos residentes e domiciliados na cidade de Montes Claros (MG), onde mantêm a sede do escritório de advocacia **RACINE RIBEIRO - CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na OAB/MG sob o n.º 2.455 e no CNPJ sob o n.º 09.184.817/0001-31, estabelecida na cidade de Montes Claros (MG), na Rua Porto Seguro, n.º 342, Bairro Ibituruna (CEP 39.401-290), a quem concede poderes da cláusula "ad judicium", para os fins de defender os direitos e interesses do outorgante, em especial para requer informações junto aos órgãos administrativos e repartições públicas quanto a autos e processos, podendo para tanto: requerer, excepcionar, transigir, desistir, transacionar, renunciar, receber, firmar compromissos, assinar petições e documentos, fazer carga de processos judiciais e administrativos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva dos mesmos poderes aqui outorgados.

Montes Claros/MG, 4 de abril de 2023



HUGO LEONARDO MARTINS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria Executiva

Memorando.SEMAD/SECEX.nº 245/2023

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023.

Para: Leticia Capistrano Campos

Chefia de Gabinete da Semad

Assunto: Consulta à Asjur - Controle de legalidade da decisão proferida pelos conselheiros na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas - Auto de infração nº 63/2016, Hugo Leonardo Martins

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0039944/2022-31].

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que aportou nesta Secretaria Executiva o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI.nº 7/2022 (51892788) e documentação correlata, por meio do qual a Superintendência Regional de Meio Ambiente –Supram Norte de Minas apresenta razões para que se realize o controle de legalidade de decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – UCR Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, realizada em 12 de julho de 2022, em relação ao item 5.3 da pauta (51907154):

5.3 Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Gameleiras/MG - PA/CAP/Nº 454014/21 - AI/Nº 008063/2016. Apresentação: SUPRAM NM. RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Laila Tupinambá Mota representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Benigno Antônio Oliva Santos representante da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico (Sede).

Trata-se de decisão da URC Norte de Minas do Copam que deu provimento ao recurso apresentado pelo empreendedor, anulando o Auto de Infração nº 8063/2016. Conforme Relatório 1 - SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI (64290564), tem-se:

(...)

Nesse sentido, no que se refere ao auto de infração em questão, no dia 12/06/2022, na 154ª Reunião Ordinária da URC do Copam, o processo teve retorno de vistas com os pareceres de vista nos quais a FAEMG e a FIEMG dispõem, em síntese, que o auto deveria ser anulado porque teria ocorrido a prescrição intercorrente e que se tratava de simples limpeza de área e não desmate. E o parecer da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) afirma que houve ausência de materialidade da infração e que não se tratava de desmate e sim de limpeza de

área (conforme documentação anexa).

Tais argumentos para anulação do auto de infração são contrários a legislação e também ao entendimento da Advocacia do Estado quanto a não ser aplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais. Nesse contexto, a Advocacia Geral do Estado já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9873/99, usada como argumento pelo autuado, aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013, senão vejamos:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR) com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (Parecer AGE nº 14556/2005)

Igualmente, os argumentos sobre a limpeza de área, são contrários ao que dispõe a legislação e também contrariam o entendimento técnico do agente autuante e também dos técnicos da Supram Norte que fizeram parecer no qual afirmam que a atuação foi correta. Os votos favoráveis à anulação do auto de infração carecem de motivação e embasamento jurídico válidos e podem gerar precedentes e perda de credibilidade de futuras decisões da URC Copam Norte de Minas.

(...)

Sobre a forma como votaram os conselheiros da URC Norte de Minas do Copam, em relação ao item 5.3 da pauta, é o que se verifica da ata (51907540) da 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, conforme linhas 655 a 684:

*O **Presidente** coloca em votação o item 5.3 Hugo Leonardo Martins 656 Silvicultura - AI/Nº008063/2016. Votação: **Seapa**; Sérgio de Oliveira Azevedo, contrário, pelos mesmos motivos apresentados. **Sede**: Rafael Pereira da Silva diz que vota contrário em atenção retorno de vistas do Conselheiro Benigno. **Idene**, Aldrin Jones Reis, o Presidente diz que ele votou contrário pelos mesmos motivos. Votou pelo chat. **Seinfra**: Leander Efrem Natividade vota contrário pelos mesmos motivos do relatório do Conselheiro Benigno do retorno de vistas. **Epamig**: José Carlos Fialho Resende vota contrário, pelos mesmos motivos do pedido de vistas. **PMMG**: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes vota favorável. **CRBio4**: Caroline Reis Pereira: o Presidente informa que a Conselheira vota contrário. Justifica que concorda com o parecer de vistas da Fiemg e da Faemg. **MPMG**: Franklin Reginato Pereira Mendes diz que se abstém da votação primeiro em respeito ao Promotor natural da respectiva comarca que é quem tem que se manifestar e não tiveram tempo de dialogar. Depois, numa manifestação da Coordenação posterior, se vê impedido para atuar. **Prefeitura de Montes Claros**: Sóter Magno Carmo diz que vota contrário, concordando com o parecer de vista do Conselheiro Benigno. **Fiemg**: Laila Tupinambá vota contrário baseada no parecer que já foi apresentado. **Faemg**: Juvenal Mendes Oliveira vota contrário pelos motivos já expostos. **Sind. Prod. Rurais de Montes Claros**: Hilda Andrea Loschi vota contrário, concordando com os pareceres de vista do Conselheiro Benigno. **Adisc**: Rosemeire Magalhães Gobira, favorável; **CAA/NM**: Alisson Maciel Fonseca vota*

favorável pelo chat. ICA/UFMG: Sidnei Pereira, favorável; Fasamoc: Hélio Gomes Barros de Paula vota contrário, de acordo com o parecer do Conselheiro Benigno. OAB/MG: Paulo Renato Alves de Oliveira diz que vai abster-se da votação pelas mesmas razões apresentadas anteriormente. O Presidente diz que no resultado da votação o Auto foi anulado com base nos pareceres de vista da Fiemg, da Faemg e da Sede.

Da leitura da ata, verifica-se que os votos contrários ao parecer da Supram Norte de Minas são divididos em três grupos (i) conselheiros que acompanharam o relatório de vistas apresentado pelo então representante titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Sr. Benigno Antônio Oliva Santos, a saber os representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, da Prefeitura de Montes Claros, do Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros e da Faculdade Santo Agostinho de Montes Claros; (ii) conselheiros que acompanharam o relatório de vistas conjunto apresentado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, a saber os representantes do Conselho Regional de Biologia 4ª Região, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; (iii) conselheiros que fundamentaram o voto contrário de forma genérica, considerando a totalidade das discussões havidas na unidade colegiada ou o constante nos relatórios de vistas, a saber os representantes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais.

A fim de auxiliar na compreensão dos argumentos trazidos pelos conselheiros quando da deliberação do item 5.3 da pauta, encaminhamos o relatório de vistas apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (64291220), bem como o relatório de vistas conjunto apresentado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (64290975).

Diante o exposto, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 6º do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, solicitamos o encaminhamento do presente expediente à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, realizada em 12 de julho de 2022, em relação ao item 5.3 da pauta.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 03/05/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65224250** e o código CRC **D8A5F5A3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

Procedência: Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Interessado: Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Número: 76/2023

Data: 1 de junho de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo. Controle de Legalidade.

Precedentes: Pareceres nos 15.233/2013, 15.047/2010 e 14.897/2009

Ementa: CONTROLE DE LEGALIDADE. UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL. DESMATE E QUEIMADA. MATÉRIA DE ORDEM TÉCNICA.

Referências normativas: CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA DE 1988. LEIS ESTADUAIS Nº 14.184/2002 E Nº 21.972/2016. DECRETOS ESTADUAIS Nºs 46.953/2016 E 47.749/2019. DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 247/2022.

NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 76/2023

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria Jurídica, por meio do Memorando.SEMAD/GAB.nº 601/2023 (65296949), expediente oriundo Chefia de Gabinete, que veicula consulta formalizada pela Secretaria Executiva acerca de pedido de controle de legalidade de decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, proferida no âmbito da 154ª Reunião Ordinária, que deu provimento ao recurso apresentado pelo empreendedor para anular Auto de Infração em virtude de prática de atividade irregular.

Conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, em atividade de fiscalização ambiental realizada na propriedade do empreendedor, foi identificada a prática de desmate de 20 (vinte) hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, bem como a realização de queimada em uma área de 203 hectares considerada comum, ambas sem a correspondente autorização ambiental, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 8.063/2016 em desfavor do empreendedor.

Em defesa administrativa apresentada, o empreendedor sustentou, em síntese, a legalidade da atividade praticada, haja vista não se tratar de desmate, mas de limpeza de área ou roçada, para qual é dispensada a autorização do órgão ambiental. No que diz respeito à atividade de queimada, sustentou a irregularidade da autuação, eis que o material lenhoso teria sido incorporado ao solo através de gradagem, indicando ainda a irrazoabilidade da penalidade, face o reduzido tamanho da área objeto de queimada.

Por meio do Parecer de Recurso, a equipe técnica da Superintendência Regional de Meio Ambiente manteve a aplicação da penalidade relativa ao desmate, argumentando não ter a defesa apresentado *dados concisos das espécies presentes na área, suas volumetrias e densidades para conclusão sobre uma possível limpeza de área*. Quanto à autuação por prática de queimada, foram acolhidos os argumentos trazidos pelo empreendedor, tendo sido anulada a imputação de referida infração.

Ato contínuo, o empreendedor apresentou nova impugnação, pleiteando a anulação da autuação no que diz respeito à prática de desmate. Na oportunidade, aduziu ter havido prescrição intercorrente da penalidade, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a interposição da defesa e a edição da decisão, invocando, para tanto, a Lei Federal nº 9.873/1999. Em complemento, argumentou a ausência de motivação do ato, o que prejudicaria o exercício do direito de defesa, reafirmando ainda a legalidade da atividade praticada, que se caracterizaria, na verdade, como limpeza de área ou roçada. Subsidiariamente, pleiteou a redução da penalidade imposta.

Submetida a demanda para análise da URC Norte de Minas do Copam, no âmbito de sua 154ª Reunião Ordinária, foram acolhidos os argumentos apresentados pelo empreendedor, tendo sido declarada a nulidade do Auto de Infração.

Nesse sentido, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas formula pedido de controle de legalidade acerca de referida decisão proferida pela URC Norte de Minas.

É o relatório, no essencial. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTOS

II.1 – Do âmbito de atribuição do Assessoramento Jurídico

Preliminarmente à análise da minuta, esta Assessoria Jurídica esclarece que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº. 75 e nº. 81, ambas de 2004, a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo da presente Nota a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

Outrossim, destaca-se que **não se encontra no âmbito de atribuição desta Asjur avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, conforme art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25

fevereiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º – **A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)

Por fim, esclarece-se que a presente análise se limitará a analisar, exclusivamente, os aspectos jurídicos afetos ao controle de legalidade, com base unicamente nos documentos arrolados no Sistema Eletrônico de Informações epigrafado.

II.2 – Copam. Representação paritária. Democratização das decisões. Participação popular e o controle social das decisões e políticas públicas. URC como última instância recursal administrativa.

O Copam, instituído pelo Decreto nº 18.466/1977, rege-se pela Lei nº. 21.972/2016, pelo Decreto nº. 46.953/2016, pelo Decreto 47.383/2018, pela Deliberação Normativa Copam nº. 247, de 17 de novembro de 2022 – no que couber, até que seja aprovado novo Regimento Interno, e pelas demais normas ambientais e administrativas aplicáveis.

Trata-se de órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à Semad, tendo por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Conforme organização conferida pela legislação de regência, o Copam constitui-se como um conselho de representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário (art. 15, §5º, da Lei nº. 21.972/2016). Busca-se, desta forma, concretizar a participação popular e o controle social das decisões e políticas públicas referentes à preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

A teor do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 46.953/2016, no âmbito das Superintendências Regionais, o Copam exerce suas competências por meio das Unidades Regionais Colegiadas, que se apresentam como unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

Dentre outras funções, às URCs compete decidir, em grau de recurso, como última instância, os processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri. No mesmo sentido, dispõe o art. 41 do Decreto nº 47.383/2018.

A competência recursal das URCs está, pois, atrelada ao exercício da competência decisória pelas Suprams e pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri nos processos de licenciamento ambiental.

No caso em análise, o empreendedor, com base no art. 9º do Decreto nº 46.953/2016 e do art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, apresentou recurso administrativo à URC Norte contra decisão que impôs multa em virtude de desmate de vegetação nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, impugnação esta que foi provida no âmbito da 154ª Reunião Ordinária do órgão colegiada, conforme item 5.3 da pauta.

Todavia, o próprio órgão ambiental (Superintendência Regional do Norte de Minas) não se conformou com a reforma da decisão pela URC, derradeira instância administrativa, relatando haver ilegalidade na decisão e pugnando pelo controle correspondente, com remessa dos autos à Secretaria Executiva do Copam com vistas à manutenção do Auto de Infração.

Está assentado, nos termos do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.137/2019, que o Presidente do COPAM tem autorização – e dever – legal de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 21.972/2016; no art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 46.953/2016 e no art. 73 da DN Copam nº 177/2012, independentemente de solicitação, bastando que chegue ao seu conhecimento eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício de autotutela administrativa.

E mais, o controle de juridicidade de ato ou decisão colegiada, como o próprio termo indica, diz respeito ao controle da adequação da Deliberação da Instância à legislação de regência, dado que, como se trata de decisão de órgão colegiado, a decisão coletiva, participada, será legítima, desde que prolatada de forma democrática, dentro do espaço permitido em lei e em conformidade com esta e com elementos de natureza técnica, com transparência, e, sempre, sujeitando-se a controle.

Dito isso, passa-se ao mérito do caso trazido à análise.

II.3 – Da prescrição intercorrente. Inocorrência

Do exame dos autos, depreende-se que a revisão da penalidade imposta pela Supram Norlastreou-se fundamentalmente nas manifestações dos representantes da Faemg e da Fiemg, que reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo.

Observe-se que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais tem orientação consolidada segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais requer previsão específica em norma estadual, sendo inaplicável, para tal finalidade, a Lei nº 9.873/1999, eis que voltada aos processos administrativos federais.

Assim, **não se reconhece, em âmbito estadual, a prescrição intercorrente em processos administrativos de aplicação de penalidade de multa**, conforme consignado nos Pareceres nºs 15.233/2013, 15.047/2010 e 14.897/2009. *In verbis*:

1 – Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.[1]

O não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal n. 9873/99 não tem incidência no Estado.[2]

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinta a execução em virtude da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - **Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de infração administrativa dos Estados que não apresentem regra própria, não é cabível prescrição intercorrente, não sendo aplicável a previsão do Tema n. 328 /STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020900 - MG (2022/0257313-0) (g.n.)**

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - **não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ. IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Conforme se observa, também se apresenta descabida a utilização da Súmula nº 467, do STJ,[3] como fundamento à prescrição intercorrente, tendo em vista que tal verbete é voltado para momento posterior ao processo administrativo, quando o crédito já se encontra constituído. Transcreve-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA ANVISA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. 1. Ao analisar o termo inicial do prazo prescricional das execuções fiscais de multas administrativas, este Superior Tribunal consagrou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, as seguintes teses jurídicas: (I) "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)." (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011); e (II) "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. **Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o**

responsáveis pela autuação, dentre outros.

Não há, assim, como se distanciar da conclusão de que **foge à competência desta Unidade de Execução aferir e atestar se a atividade praticada pelo empreendedor é suficiente a caracterizar desmate ou se seria mera limpeza de área**, haja vista ser vedado ao Procurador do Estado adentrar nesse tipo de análise, consoante já esposado nesta Nota Jurídica (art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021).

Especificamente no que compete a esta Assessoria Jurídica analisar, o art. 2º, inciso III, do Decreto nº 47.749/2019, em consonância com a legislação nacional, definiu área rural consolidada como sendo a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Nesses casos, a regularização da área obedecerá a regime jurídico específico, previsto nos artigos 61-A (APP) e 66 (reserva legal), do Código Florestal, constituindo ônus do proprietário comprovar a natureza consolidada da área, mediante documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos, conforme previsto no art. 68, § 1º.

Ademais, a regularização do imóvel constitui obrigação de natureza real, acompanhando a propriedade ainda que seja transferida. Disto decorre que a mera alegação, por parte do empreendedor, de se tratar de área já antropizada, cujo desmate não fora por ele realizado, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Nesses termos e no contexto jurídico delineado, caberá à autoridade competente, a partir das informações constantes do processo administrativo correspondente, notadamente as técnicas, verificar se a área em exame se insere na classificação de área rural consolidada, atestando, assim, a regularidade ou não das intervenções praticadas pelo empreendedor.

No que diz respeito à eventual desproporcionalidade da penalidade imposta, do mesmo modo, trata-se de juízo a ser realizado a partir dos parâmetros delimitados pelas normas de regência, dos quais a autoridade competente, por certo, não pode se distanciar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se como ilegal o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da reiterada orientação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à penalidade de multa em decorrência da prática de desmate, caberá à autoridade competente, a partir de elementos de ordem técnica, e do quanto mais que dos autos consta, avaliar a natureza da atividade praticada – se desmate ou limpeza de área –, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, tudo nos termos do contexto jurídico aqui delineado.

Belo Horizonte, 1 de junho de 2023.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da SEMAD
OAB/MG 105.699 - MASP. 1.327.068-1

- [1] MINAS GERAIS, Advocacia-Geral do Estado. Parecer nº 15.047, de 24 de setembro de 2010.
- [2] MINAS GERAIS, Advocacia-Geral do Estado. Parecer nº 15.233, de 26 de fevereiro de 2013.
- [3] Súmula nº 467, STJ. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 01/06/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65920141** e o código CRC **C4418367**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

SEI nº 65920141



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria Executiva

Memorando.SEMAD/SECEX.nº 348/2023

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

Para: Mônica Veloso de Oliveira
Superintendente Regional da Supram Norte

Assunto: Solicitação quanto aos subsídios técnicos para controle de legalidade

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0039944/2022-31].

Senhora Superintendente Regional,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que aportou nesta Secretaria Executiva o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI.nº 7/2022 (51892788) e documentação correlata, por meio do qual a Superintendência Regional de Meio Ambiente –Supram Norte de Minas apresenta razões para que se realize o controle de legalidade de decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – UCR Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, realizada em 12 de julho de 2022, em relação ao item 5.3 da pauta (51907154).

Em atenção ao inciso V do art. 6º do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Semad, para análise e manifestação quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental, que deu provimento ao recurso apresentado pelo empreendedor, anulando o Auto de Infração nº 8063/2016.

Por meio da Nota Jurídica Asjur. Semad nº 76/2023 (65920141), a Assessoria Jurídica da Semad concluiu:

“Diante do exposto, tem-se como ilegal o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da reiterada orientação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à penalidade de multa em decorrência da prática de desmate, caberá à autoridade competente, a partir de elementos de ordem técnica, e do quanto mais que dos autos consta, avaliar a natureza da atividade praticada – se desmate ou limpeza de área –, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, tudo nos termos do contexto jurídico aqui delineado.”

Ante o exposto, diante do conteúdo da Nota Jurídica Asjur. Semad nº 76/2023 (65920141) exarada pela Assessoria Jurídica da Semad, solicitamos a manifestação da Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas quanto aos aspectos técnicos do controle de legalidade requerido, no que tange a avaliação da natureza da atividade praticada pelo autuado - se desmate ou limpeza de área -, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, a fim de subsidiar a tomada de decisão por esta Secretaria Executiva, considerando o inciso III do art. 1º da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 24, de 22 de dezembro de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende
Secretária Executiva da Semad



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 03/07/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68897458** e o código CRC **2BD142CD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

SEI nº 68897458



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Autos de Infração

Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI.nº 18/2023

Montes Claros, 07 de julho de 2023.

Para: Secretaria Executiva COPAM/MG

Assunto: Manifestação quanto aos subsídios técnicos para controle de legalidade

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0039944/2022-].

Senhora Secretária Executiva da SEMAD

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao Memorando 348 (68897458), servimo-nos da presente manifestação para expor as razões no que tange a avaliação da natureza da atividade praticada pelo autuado, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Secretaria Executiva.

Inicialmente, registra-se que, conforme a Ata da 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, dos onze Conselheiros que votaram contra o Parecer de Recurso da Supram NM, dois se manifestaram sobre a preliminar de prescrição intercorrente e sobre o mérito técnico do desmate/limpeza de área, sendo estes, Juvenal Mendes Oliveira, pela FAEMG e Laila Tupinambá Mota, pela FIEMG, e um se manifestou apenas sobre o mérito técnico do desmate/limpeza de área, sendo este o Conselheiro Benigno Antônio Oliva Santos, pela SEDE.

Neste contexto, sobre a proporcionalidade da penalidade imposta, convém observar que a penalidade de multa simples é devida a partir do momento em que, verificada alguma das hipóteses do art. 59, do Decreto 444844/18, aplicável à época da infração, o autuado não logra êxito em seu intento de comprovar fatos que possam extinguir a pretensão punitiva estatal. No presente caso, não pairam dúvidas quanto a autoria e materialidade da infração cometida pelo autuado, já que não existe, nos autos, qualquer comprovação de que não tenha havido as infrações descritas, nem que o autuado dispusesse de autorização ambiental para a prática da atividade, além da ratificação da existência da infração no Relatório Técnico acostado aos autos, elaborado por Equipe Técnica Multidisciplinar da Supram NM. Portanto, a multa é devida.

Isto posto, esclarece-se que os critérios para o cálculo do valor das multas encontravam-se, à época, taxativamente, previstos nos arts. 60 a 62 do Decreto 44844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade quanto aos valores apurados.

Portanto, no caso em análise, verifica-se que não há qualquer desproporcionalidade, e que foram observados todos os critérios legais para a imposição da penalidade.

Noutro giro, no que se refere à natureza da atividade praticada pelo autuado, o desmate, e não

limpeza de área, além de constatada, pela autoridade autuante, *in loco*, quando da fiscalização, ainda foi ratificada por equipe técnica multidisciplinar da Supram NM, conforme Relatório Técnico de fls 57 a 60, acostado aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, importantíssimo salientar que as afirmações dos agentes públicos possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental. Assim, nos autos do processo administrativo, não restou comprovado, pelo acusado, nenhum fato suspensivo, modificativo ou extintivo do direito da administração pública impor o ato administrativo sancionador em questão.

Diante do exposto, manifesta-se, esta Superintendência, no sentido de pugnar pela manutenção do auto de infração e das penalidades, nos moldes em que foram lavrados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Bastos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 07/07/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69288375** e o código CRC **A1B4E5AE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Secretaria Executiva

Decisão SEMAD/SECEX nº. 26/2023

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no exercício das atribuições previstas no §3º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e na Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 24, de 22 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Unidade Regional Colegiada - UCR - Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de julho de 2022, que deu provimento ao recurso apresentado pelo autuado anulando o Auto de Infração nº 8063/2016, referente ao item 5.3 da pauta (51907154), a saber: “5.3 Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Gameleiras/MG - PA/CAP/Nº 454014/21 - AI/Nº 008063/2016.”

CONSIDERANDO o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI.nº 7/2022 (51892788) e documentação correlata, por meio do qual o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, apresenta razões para seja realizado o Controle de Legalidade da decisão que anulou integralmente o Auto de Infração nº 8063/2016, sob os seguintes fundamentos: 1) reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente, o que não é aplicável nos processos administrativos do Estado; 2) no mérito, por trata de limpeza de área e não de desmate, contrariando o entendimento técnico do agente autuante e dos técnicos da Supram Norte e, conseqüentemente, a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, o autuado foi notificado quanto ao encaminhamento deste expediente para controle de legalidade, conforme Ofício nº 198/2023 NAI/DRCP/SUPRAM (64291407), tendo este se manifestado para que seja mantida a decisão proferida pela unidade colegiada (64291407);

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado, com exclusividade, a representação judicial e a as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 076/2023 (65920141), por meio da qual a unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado concluiu:

“Diante do exposto, tem-se como ilegal o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da reiterada orientação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à penalidade de multa em decorrência da prática de desmate, caberá à autoridade competente, a partir de elementos de ordem técnica, e do quanto mais que dos autos consta, avaliar a natureza da atividade praticada – se desmate ou limpeza de área –, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, tudo nos termos do contexto jurídico aqui delineado”;

CONSIDERANDO o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (60625371), nº 14.565/2005 (60625578), nº 14.897/2009 (60625786), nº 15.047/2010 (60625940), nº 15.233/2013 (60626078);

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, por meio do Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-NAI.nº 18/2023 (69288375), manifestou quanto os aspectos técnicos do controle de legalidade, no que tange a avaliação da natureza da atividade praticada pelo autuado, se desmate ou limpeza de área, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta, concluindo que foram observados todos os critérios legais para a imposição da penalidade, *in verbis*:

"(...)sobre a proporcionalidade da penalidade imposta, convém observar que a penalidade de multa simples é devida a partir do momento em que, verificada alguma das hipóteses do art. 59, do Decreto 44844/18, aplicável à época da infração, o autuado não logra êxito em seu intento de comprovar fatos que possam extinguir a pretensão punitiva estatal. No presente caso, não pairam dúvidas quanto a autoria e materialidade da infração cometida pelo autuado, já que não existe, nos autos, qualquer comprovação de que não tenha havido as infrações descritas, nem que o autuado dispusesse de autorização ambiental para a prática da atividade, além da ratificação da existência da infração no Relatório Técnico acostado aos autos, elaborado por Equipe Técnica Multidisciplinar da Supram NM. Portanto, a multa é devida.

Isto posto, esclarece-se que os critérios para o cálculo do valor das multas encontravam-se, à época, taxativamente, previstos nos arts. 60 a 62 do Decr. 44844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade quanto aos valores apurados.

Portanto, no caso em análise, verifica-se que não há qualquer desproporcionalidade, e que foram observados todos os critérios legais para a imposição da penalidade.

Noutro giro, no que se refere à natureza da atividade praticada pelo autuado, o desmate, e não limpeza de área, além de constatada, pela autoridade autuante, in loco, quando da fiscalização, ainda foi ratificada por equipe técnica multidisciplinar da Supram NM, conforme Relatório Técnico de fls. 57 a 60, acostado aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, importantíssimo salientar que as afirmações dos agentes públicos possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental. Assim, nos autos do processo administrativo, não restou comprovado, pelo acusado, nenhum fato suspensivo, modificativo ou extintivo do direito da administração pública impor o ato administrativo sancionador em questão.

CONSIDERANDO que a decisão tem amparo na presunção da veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos nos autos do processo;

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que a instrução processual levada a efeito demonstra a existência de elementos que impõem o exercício do controle de legalidade do ato administrativo, com a sua anulação por ilegalidade, com os fundamentos apontados na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 076/2023 (65920141);

DECIDE:

ANULAR a decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, de 12 de julho de 2022, referente ao item 5.3 da pauta, Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Gameleiras/MG - PA/CAP/Nº 454014/21 - AI/Nº 008063/2016, que reconheceu a preliminar da prescrição

intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado e no mérito reconheceu, por 3 (três) votos, a atipicidade da conduta em desconformidade com o parecer técnico e a legislação vigente.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Superintendência Regional de Ambiente do Norte de Minas, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da URC Norte de Minas do Copam, unidade competente para análise do recurso apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por esta Secretaria Executiva.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 26/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70375924** e o código CRC **8642034E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO
(ATO)

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR** a decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, de 12 de julho de 2022, referente ao item 5.3 da pauta, Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Gameleiras/MG - PA/CAP/Nº 454014/21 - AI/Nº 008063/2016, que reconheceu a preliminar da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já apelida pela Advocacia-Geral do Estado e no mérito reconheceu, por 3 (três) votos, a atipicidade da conduta em desconformidade com o parecer técnico e a legislação vigente.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 26/07/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70384552** e o código CRC **A8BD5E33**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039944/2022-31

SEI nº 70384552

